



FUNDAÇÃO /  
SECRETARIA DE  
**SAÚDE**



PREFEITURA DE **Rio Claro** **VIGILÂNCIA  
SANITÁRIA**

## **GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

### **A GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE RIO CLARO, COMUNICA: LAVRATURA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

Lavratura do Auto de Infração de **BEM TE FAZ FARMÁCIAS LTDA**

Ramo de Atividade: Drogaria

CPF/CNPJ: 53.877.171/0006-74

Endereço: Rua 11, nº 1441

Responsável Legal: Anderson Rogério Schinetz (Gerente Preposto).

Auto de infração nº 3543907/1029, de 04 de setembro de 2019, e Auto de Imposição de Penalidade de Interdição Cautelar dos Produtos nº 3543907/709 de 04 de setembro de 2019, no qual incorreu em infração sanitária por:

1\_ Estar comercializando/dispensando antibióticos e medicamentos controlados pela Portaria 344/98 sem a devida escrituração no SNGPC e sem a licença da Vigilância Sanitária. Os medicamentos citados estão interditados no estabelecimento, cautelarmente.

#### **ACOMPANHAMENTO:**

Em 16/09/2019, foi apresentada a defesa do Auto de Infração, informando que a Drogaria já entrou com cadastro na VISA, e esta Vigilância está acompanhando os trâmites legais para conclusão desse processo em tempo hábil.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

Lavratura do Auto de Infração de **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO – P.A. CERVEZON**

Ramo de Atividade: Pronto Atendimento

CPF/CNPJ: 00.955.107/0001-93

Endereço: Rua M 09 nº 50 – Parque das Indústrias

Chefe de Núcleo II – Francisco Lôbo Teixeira

**Auto de infração nº 3543907/994**, de 29 de Maio de 2019, no qual incorreu em infração sanitária por:

- 1) Não realizar cadastro do Equipamento de Raios – X Médico na Vigilância.
- 2) Não realizar assunção de Responsável Técnico (com Termo de Responsabilidade Técnica devidamente assinada nos termos da CVS 01/2019).
- 3) Não possui Projeto Arquitetônico Aprovado pela VISA (LTA).

- 4) Não apresentar Laudos de Levantamento Radiométrico, Testes de Controle de Qualidade e Testes de Radiação de Fuga.
- 5) Não possuir Supervisor de Proteção Radiológica.
- 6) Não possuir Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.
- 7) Não corrigir/substituir cassetes danificados, mantendo-os e utilizando-os mesmo apresentando mal funcionamento, podendo induzir a erros quanto a diagnósticos, ferindo os princípios de proteção, promoção e preservação a saúde do Código Sanitário Estadual.
- 8) Não acondicionar/guardar os dosímetros em lugar seguro afastados de fontes de radiação ionizante, junto ao dosímetro padrão.
- 9) Não realizar ajuste na coincidência entre indicador de centro e perpendicularidade com o mural do bucky.
- 10) Não executar correções em piso e parede.
- 11) A sala de Laudos de ser desvinculada da sala de comando.

**ACOMPANHAMENTO:**

Em 10/06/2019: Foi protocolada a defesa do Auto de Infração Nº 3543907/0994, que foi indeferida.

Em 18/06/2019: Foi lavrado o Auto de Imposição de Penalidade de Advertência nº 3453907/644. O interessado deu ciência no dia 19/06/2019 e terá 10 dias para recurso.

Em 04/07/2019: Foi protocolado o recurso referente ao Auto de Imposição de Penalidade de Advertência Nº 3543907/644 (correspondente ao Auto de Infração Nº 3543907/0994). Após a análise deste recurso, constatadas ações no sentido da regularização/ adequação das não conformidades apontadas e, uma vez ultimada a instrução do processo, restou determinada a manutenção da penalidade de Advertência, porém, já que, mantido o acompanhamento das ações desencadeadas pelo autuado, foi encerrado e encaminhado para arquivamento este Processo Administrativo.

**Auto de infração nº 3543907/995**, de 29 de Maio de 2019 , no qual incorreu em infração sanitária por:

- 1) Não apresentar Licença de Funcionamento das Empresas Prestadoras dos Serviços de Monitoração Individual e Serviços de Radiometria (Laudos de Testes de Constância, Levantamento Radiométrico e Radiação de Fuga.
- 2) Não apresentar Memorial Descritivo de Proteção Radiológica.
- 3) Não apresentar Plano (ou Programa) de Proteção Radiológica.
- 4) Não apresentar Programa de Garantia de Qualidade.
- 5) Não realizar assentamentos de Controle Médico Periódico do pessoal Ocupacionalmente Exposto.
- 6) Não apresentar avaliação de Índices de Rejeição de Imagens verificadas pelo Responsável Técnico do Serviço de Imagem.
- 7) Não possuir um Certificado de Supervisor das Aplicações de Técnicas Radiológicas Válido.
- 8) Não assentar exames Radiológicos de pacientes em Livro Próprio.
- 9) Não apresentar lista de treinamentos dos Técnicos em radiologia focados em Proteção Radiológica.
- 10) Não providenciar um sistema de assentamento de dados de exames adequado, levando em conta procedimentos apropriados para a proteção dos dados do HD externo da sala de comando.

**ACOMPANHAMENTO:**

Em 10/06/2019: Foi protocolada a defesa do Auto de Infração N° 3543907/0995, que foi indeferida.

Em 18/06/2019: Foi lavrado o Auto de Imposição de Penalidade de Advertência n° 3453907/645. O interessado deu ciência no dia 19/06/2019 e terá 10 dias para recurso.

Em 04/07/2019: Foi protocolado o recurso referente ao Auto de Imposição de Penalidade de Advertência N° 3543907/645 (correspondente ao Auto de Infração N° 3543907/0995). Após a análise deste recurso, constatadas ações no sentido da regularização/ adequação das não conformidades apontadas e, uma vez ultimada a instrução do processo, restou determinada a manutenção da penalidade de Advertência, porém, já que, mantido o acompanhamento das ações desencadeadas pelo autuado, foi encerrado e encaminhado para arquivamento este Processo Administrativo.

**Auto de infração n° 3543907/996**, de 29 de Maio de 2019 , no qual incorreu em infração sanitária por:

- 11) Não providenciar procedimentos operacionais, disponibilizando-os para a equipe.
- 12) Obstruir áreas de circulação comprometendo o fluxo de pessoal e macas na entrada da sala de exames.
- 13) Não afixar todos os avisos e sinalizações na porta de acesso à sala de exames.
- 14) Não adequar corretamente as sinalizações e advertências: símbolo de presença de radiação, orientações aos pacientes, orientações para acompanhantes.
- 15) Não possuir tabela de técnicas de exposição.

**ACOMPANHAMENTO:**

Em 10/06/2019: Foi protocolada a defesa do Auto de Infração N° 3543907/0996, que foi indeferida.

Em 18/06/2019: Foi lavrado o Auto de Imposição de Penalidade de Advertência n° 3453907/647. O interessado deu ciência no dia 19/06/2019 e terá 10 dias para recurso.

Em 04/07/2019: Foi protocolado o recurso referente ao Auto de Imposição de Penalidade de Advertência N° 3543907/647 (correspondente ao Auto de Infração N° 3543907/0996). Após a análise deste recurso, constatadas ações no sentido da regularização/ adequação das não conformidades apontadas e, uma vez ultimada a instrução do processo, restou determinada a manutenção da penalidade de Advertência, porém, já que, mantido o acompanhamento das ações desencadeadas pelo autuado, foi encerrado e encaminhado para arquivamento este Processo Administrativo.

**Auto de infração n° 3543907/997**, de 29 de Maio de 2019 , no qual incorreu em infração sanitária por:

- 1) Permitir em ambientes coletivos o consumo de cigarros em local parcialmente fechado em qualquer de seus lados por parede, divisória ou teto.

**ACOMPANHAMENTO:**

Em 10/06/2019: Foi protocolada a defesa do Auto de Infração N° 3543907/0997, que foi indeferida.

Em 18/06/2019: Foram lavrados o Auto de Imposição de Penalidade de Multa n° 3453907/643, juntamente com a Notificação de Recolhimento de Multa N°

3453907/150, e entregues com a guia de recolhimento de multa. O interessado deu ciência no dia 19/06/2019 e terá 10 dias para recurso.

Em 04/07/2019: Foi protocolado o recurso referente ao Auto de Imposição de Penalidade de Multa Nº 3543907/643 (correspondente ao Auto de Infração Nº 3543907/0997). Após a análise deste recurso, constatadas ações no sentido da regularização/ adequação das não conformidades apontadas e, uma vez ultimada a instrução do processo, ficou determinada, por esta Autoridade Sanitária conversão da penalidade de multa pecuniária para penalidade de Advertência, cancelando-se a Notificação de Recolhimento de Multa Nº 3543907/150 e removendo da Dívida Ativa da FMSRC o valor relacionado, já que, mantido o acompanhamento das ações desencadeadas pelo autuado, o processo foi conclusivo e encaminhado para arquivamento.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

Lavratura do Auto de Infração de **DAIANE ROSSI VICENTE**

Ramo de Atividade: Restaurante e Similares

CPF/CNPJ: 23.804.477/0001-25

Endereço: Avenida 11, nº 920.

Responsável Legal: Daiane Rossi Vicente.

Auto de infração nº 3543907/1017, de 29 de julho de 2019 , no qual incorreu em infração sanitária por:

- 1\_ Estar em pleno funcionamento sem a licença da Vigilância Sanitaria;
- 2\_ Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes.

**ACOMPANHAMENTO:**

Em 29/07/2019 compareceu a esta VISA para reunião o responsável contábil Sr. Leandro, onde deu ciência ao auto de infração. O interessado terá 10 dias para apresentar defesa.

Em 01/08/2019 a interessada protocolou defesa alegando que o atraso para a realização do cadastro se deu devido à demora para alteração de dados cadastrais na Jucesp. Além disso, solicitou um prazo de 30 dias para a regularização do cadastro. O prazo foi deferido.

Em 06/09/2019, não havendo manifestação alguma do interessado dentro do prazo anteriormente concedido, foi lavrado o Auto de Imposição de Penalidade de Multa nº 3543907/710, de 06/09/2019, no valor de 150 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), em andamento previsto ao processo administrativo do Auto de Infração nº 3543907/1017, de 29 de julho de 2019, motivado pelas seguintes infrações: 1. estar em pleno funcionamento sem a licença da vigilância sanitária; 2. descumprir atos emanados das autoridades sanitárias. A responsável Sra. Daiane deu ciência do mesmo no local. Foi informada quanto aos 10 (dez) dias de prazo para apresentação de defesa ao Auto aplicado.

Em 19/09/2019 a empresa, que se trata de um restaurante comercial não apresentou defesa (cadastro) no prazo pertinente do Auto de Imposição de Penalidade nº 3543907 / 710 de 06/09/2019, portanto foi lavrado o Termo de Recolhimento de Multa nº 3543907/153, no valor de 150 UFESP'S, sobre o qual o infrator tem o prazo de 30 dias, a contar da data de sua ciência, para efetuar o recolhimento. A responsável, Sr<sup>a</sup>. Daiane, foi orientada aos tramites da lei e deu ciência na Notificação de Recolhimento de Multa

e boleto na data de 19/09/2019.

Em 07/10/2019 a empresa protocolou nesta VISA cadastro novo do restaurante Vicente nº 25298/2019, com CNAE correspondente a atividade "restaurante e similares". Assim se cumpre em sua totalidade o processo relacionado ao auto em questão nº 3543907/1017 de 29/07/2019, onde se encerrou na Notificação de Recolhimento de Multa nº3543907/153 de 19/09/2019 de 150 UFESP. O local se encontra em acompanhamento para liberação da Licença de Funcionamento.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

Lavratura do Auto de Infração de **RICARDO LUIS MARTINS DISTRIBUIDORA - ME**

Ramo de Atividade: Comércio atacadista de produtos alimentícios não especificados anteriormente.

CPF/CNPJ: 19.757.943/0001-91

Endereço: Rua M6, 536 - Jardim Floridiana.

Responsável Legal: Ricardo Luis Martins.

Auto de infração nº 3543907/1030, de 06 de setembro de 2019, no qual incorreu em infração sanitária por:

1. Desobedecer ou não observar o disposto em norma vigente; 2. Descumprir atos emanados pelas autoridades sanitárias visando à aplicação da legislação; 3. Estar em pleno funcionamento sem a licença do órgão sanitário competente; 4. Manter estoque de produtos alimentícios em péssimas condições de limpeza; 5. Não apresentar laudo do controle de pragas; 6. Não apresentar os veículos para vistoria; 7. Não realizar a troca de veículos no cadastro desta Vigilância Sanitária.

#### *ACOMPANHAMENTO:*

Em 09/09/2019 compareceu a esta VISA para reunião o representante legal, Sr. Ricardo, onde deu ciência ao auto de infração. O interessado tem 10 dias para exercício do direito à defesa e ao contraditório.

Em 23/09/2019 findo o prazo de 10 dias para a defesa o interessado sanou parcialmente as infrações sanitárias. O auto de imposição de penalidade de multa número 3543907/717, no valor de 200 UFESP, foi lavrado e o interessado terá 10 dias para apresentar interposição de recurso.

Em 25/09/2019 o interessado apresentou recurso ao Auto de imposição de penalidade e foram protocolados nesta Vigilância Sanitária: \* Declaração afirmando que todas as infrações sanitárias foram cumpridas; \* Solicitação de cadastramento dos veículos EGR1038, EZA3603 e EDQ2301, anteriormente já vistoriados e considerados aptos para a atividade; \* Boleto e comprovante de pagamento da taxa referente aos veículos; \* Laudo do controle de pragas realizado pela empresa Ambiental Clean, válido até 20/03/2020. A limpeza do estoque também já havia sido constatada anteriormente. Portanto todas as infrações sanitárias foram cumpridas.

Em 30/09/2019 o gerente desta Vigilância Sanitária avaliou a interposição de recurso e manteve a imposição de penalidade de multa, porém, considerando as providências tomadas pelo infrator como elemento atenuante, conforme previsto na Lei Estadual 10.083/1998, determinou redução do valor imposto para 50 UFESPs.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

---

Lavratura do Auto de Infração de **LHBL CLÍNICA ODONTOLÓGICA EIRELI-ME**

Ramo de Atividade: Atividade Odontológica

CPF/CNPJ: 27.265.103/0001-30

Endereço: Rua 1,nº 2111 - Centro

Responsável Legal: Lúcia Helena Bernardo Leite

Auto de infração nº 3543907/1032, de 10 de setembro de 2019, no qual incorreu em infração sanitária por:

1. Estar em pleno funcionamento sem licença do órgão competente;
2. Não requerer renovação da Licença de Funcionamento junto à Vigilância Sanitária (referente ao ano de 2018);
3. Não realizar cadastro junto à Vigilância Sanitária de equipamentos emissores de radiação ionizante a saber: 01 (um) equipamento de radiografia intraoral e 01 (um) equipamento de radiografia extraoral;
4. Instalar e fazer funcionar equipamentos inadequados conforme definido em norma técnica, contrariando legislação vigente;
5. Não realizar correções necessárias em equipamento de radiografia intraoral.

*ACOMPANHAMENTO:*

Em **10/09/2019** o representante legal, Sr. Sílvio César de Souza, deu ciência ao auto de infração. O interessado tem 10 dias para apresentar defesa.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

Lavratura do Auto de Infração de **LUCI SILVA MENDONÇA**

Ramo de Atividade: Yoga.

CPF/CNPJ: 279.055.918-08

Endereço: Av: 50 A, nº457, Vila Alemã.

Responsável Legal: Luci Silva Mendonça.

Auto de infração nº 3543907/1031, de 10 de setembro de 2019, no qual incorreu em infração sanitária por:

- 1- Construir ou fazer funcionar estabelecimentos de assistência e interesse à saúde, sem licença dos Órgãos Sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes;
- 2- Obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da Autoridade Sanitária competente, no exercício de suas funções;
- 3- Transgredir outras normas legais, federais ou estaduais, destinadas a promoção, prevenção e proteção à saúde.

*ACOMPANHAMENTO:*

Em 10/09/2019 a representante legal, Sra Luci Silva Mendonça, deu ciência no auto de infração. A interessada tem 10 dias para apresentar defesa.

Em 19/09/2019 protocolou a defesa do Auto de Infração declarando que encerrará as atividades de estética e yoga no local até o término deste mês.

Em 03/10/2019 estivemos no local e constatamos que a profissional encerrou as atividades de Estética e Yoga, portanto este Auto de Infração foi cancelado e arquivado.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

Lavratura do Auto de Infração de **CANTINHO DO ACONCHEGO LTDA ME**

Ramo de Atividade: Instituição de Longa Permanência para Isosos

CPF/CNPJ: 29.191.344/0001-19

Endereço: Av: 5, nº488, Cidade Jardim.

Responsável Legal: Lueder Narciso Claudiano.

Em 11/09/2019 foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

Auto de Infração nº 3543907/1025

1- Estar em pleno funcionamento sem cadastro/licença da Vigilância Sanitária (Artigo 122, Inciso I da Lei Estadual 10083/98, combinado com Artigo 86);

2- Não apresentar à Vigilância Sanitária Anotação de Responsabilidade Técnica da RT responsável e cópia da carteira do conselho específico (Artigo 122, Inciso II da Lei Estadual 10083/98, combinado com o Artigo 88, combinado com o Item 4.5.3 da RDC 293/05);

3- Fazer uso de medicamentos com data de validade expirada (Artigo 122, Inciso XIII da Lei Estadual 10083/98).

Auto de Infração nº 3543907/1026

1- Não apresentar projeto arquitetônico junto à autoridade sanitária (LTA) e órgão municipal competente (AU) (Item 4.7.1 da RDC 283/05);

2- Não atender aos requisitos de infra estrutura física estabelecidas em códigos, leis e normas pertinentes nas esferas municipal, estadual ou federal e normas específicas da ABNT (Item 4.7.2 da RDC 283/05);

3- Não possuir lixeira ou abrigo externo para armazenamento de resíduos (Item 4.7.7.14 da RDC 283/05 e RDC 222/18);

4- Não garantir acessibilidade a pessoas com dificuldade de locomoção (tacos soltos, degraus, ausência de barras de apoio) (Item 4.7.3 da RDC 283/05);

5- Não possuir pisos internos e externos de fácil limpeza e conservação, uniformes e antiderrapantes (Item 4.7.6.2 da RDC 283/05);

6- Não possuir barras de apoio e luz de vigília nas áreas de circulação interna (Item 4.7.6.4 da RDC 283/05);

7- Não possuir quantidade de sanitários suficiente por residente (Item 4.7.7.1 da RDC 283/05);

8- Não possuir lavatório exclusivo para lavagem de mãos na cozinha e refeitório (Item 4.7.7.7 da RDC 283/05 e Artigos 80 e 95 da CVS 5/13);

9- Não possuir vestiário e banheiro para funcionários, separado por sexo (Item 4.7.7.13 da RDC 283/05).

Auto de Infração nº 3543907/1033

- 1- Acolher residente com idade inferior a 60 anos, sem justificativa legal ou curatela (Item 2 e Item 3.6 da RDC 283/05);
- 2- Não manter organizado, atualizado e com fácil acesso os documentos necessários à fiscalização (Item 4.5.5 da RDC 283/05);
- 3- Apresentar disposição de camas, distância entre as camas e metragem de dormitórios em desacordo com a legislação (letras a, b, d do Item 4.7.7.1 da RDC 283/05);
- 4- Apresentar estoque de medicamentos sem prescrição médica (Item 5.2.5 da RDC 283/05 e Artigo 6º da Lei Federal 5.991/73).

**ACOMPANHAMENTO:**

Em 11/09/2019 o Sr. Lueder Narciso Claudiano deu ciência nos Autos.

Para os 03 Autos citados o infrator terá 10 (dez) dias a contar da data da ciência para o exercício do direito de defesa.

Em 23/09/2019 foi protocolada a defesa dos Autos de Infração citados.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

Lavratura do Auto de Infração de **ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (QUIOSQUE MC)**

Ramo de Atividade: Lanchonete

CPF/CNPJ: 42.591.651/0890-20

Endereço: Av. Conde Francisco Matarazzo, nº 205 – Vila Paulista , Rio Claro – SP

Responsável Legal: Paulo Sergio de Camargo

Auto de Infração nº 3543907/0975, de 15 de abril de 2019, no qual incorreu em infração sanitária por:

- 1\_ Estar em pleno funcionamento sem a licença da Vigilância Sanitária;
- 2\_ Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias;
- 3\_ Não realizar as renovações dos anos 2018 e 2019 junto a VISA.

**ACOMPANHAMENTO:**

No dia 10/04/2019 estivemos no estabelecimento que se trata de uma lanchonete da franquia McDonalds para convocar os responsáveis a comparecer a esta VISA para dar ciência a lavratura do auto de infração, pois o mesmo está com documentação irregular desde 2018.

No dia 15/04/2019 compareceu a esta VISA a Srª Suelem (gerente) e deu ciência ao auto de infração nº 35439007 / 0976 de 15/04/2019.

Em 23/04/2019 o interessado protocolou nesta Vigilância Sanitária pedido de prazo por mais 30 dias para adequação da situação cadastral.

Em 03/06/2019: findo o prazo solicitado não houve manifestação do interessado nem regularização cadastral. O Auto de Imposição de penalidade de multa número 3543907/633, no valor de 150 UFESP, foi lavrado. A Srª Sula deu ciência no mesmo dia e o interessado terá 10 dias para interposição de recurso.

Em 14/06/2019 estivemos em retorno no estabelecimento para entrega da notificação de recolhimento de multa nº 3543907/147 de 14/06/2019 recorrente do auto de infração nº



354390/0976 de 15/04/2019 e auto de imposição de penalidade de multa nº 3543907/633 de 03/06/2019. A gerente deu ciência na data de hoje: 17/06/2019, o boleto segue em anexo com data de 30 dias de validade para pagamento.

Em 10/09/2019 o interessado compareceu nesta Vigilância Sanitária para entregar o comprovante de pagamento da multa e a equipe de fiscalização constatou a regularidade e adequação do estabelecimento e dos procedimentos ali adotados, encerrando assim o processo em andamento e encaminhando-o para arquivamento.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

Lavratura do Auto de Infração de **ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (QUIOSQUE 2)**

Ramo de Atividade: Lanchonete

CPF/CNPJ: 42.591.651/1701-46

Endereço: Av. Conde Francisco Matarazzo, nº 205 – Vila Paulista , Rio Claro – SP

Responsável Legal: Paulo Sergio de Camargo

Auto de Infração nº 3543907/0976, de 15 de abril de 2019, no qual incorreu em infração sanitária por:

- 1\_ Estar em pleno funcionamento sem a licença da Vigilância Sanitária;
- 2\_ Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias;
- 3\_ Não realizar as renovações dos anos 2018 e 2019 junto a VISA.

**ACOMPANHAMENTO:**

No dia 10/04/2019 estivemos no estabelecimento que se trata de uma lanchonete da franquia McDonalds para convocar os responsáveis a comparecer a esta VISA para dar ciência a lavratura do auto de infração, pois o mesmo está com documentação irregular desde 2018.

No dia 15/04/2019 compareceu a esta VISA a Srª Suelem (gerente) e deu ciência ao auto de infração.

Em 23/04/2019 o interessado protocolou nesta Vigilância Sanitária pedido de prazo por mais 30 dias para adequação da situação cadastral.

Em 03/06/2019: findo o prazo solicitado não houve manifestação do interessado nem regularização cadastral. O Auto de Imposição de penalidade de multa número 3543907/635, no valor de 150 UFESP, foi lavrado. A Srª Sula deu ciência no mesmo dia e o interessado terá 10 dias para interposição de recurso.

Em 14/06/2019 estivemos em retorno no estabelecimento para entrega da notificação de recolhimento de multa nº 3543907 / 148 de 14/06/2019 recorrente do auto de infração nº 354390/0976 de 15/04/2019 e auto de imposição de penalidade de multa nº 3543907/633 de 03/06/2019. A gerente deu ciência na data de hoje: 17/06/2019, o boleto segue em anexo com data de 30 dias de validade para pagamento.

Em 10/09/2019 o interessado compareceu nesta Vigilância Sanitária para entregar o comprovante de pagamento da multa e a equipe de fiscalização constatou a regularidade e adequação do estabelecimento e dos procedimentos ali adotados, encerrando assim o processo em andamento e encaminhando-o para arquivamento.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

---

Lavratura do Auto de Infração de **ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (LANCHONETE)**

Ramo de Atividade: Lanchonete

CPF/CNPJ: 42.591.651/0727-21

Endereço: Av. Conde Francisco Matarazzo, nº 205 – Vila Paulista , Rio Claro – SP

Responsável Legal: Paulo Sergio de Camargo

Auto de Infração nº 3543907/977, de 15 de abril de 2019, no qual incorreu em infração sanitária por:

- 1\_ Estar em pleno funcionamento sem a licença da Vigilância Sanitária;
- 2\_ Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias;
- 3\_ Não realizar as renovações dos anos 2018 e 2019 junto a VISA.

**ACOMPANHAMENTO:**

No dia 10/04/2019 estivemos no estabelecimento que se trata de uma lanchonete da franquia McDonalds para convocar os responsáveis a comparecer a esta VISA para dar ciência a lavratura do auto de infração, pois o mesmo está com documentação irregular desde 2018.

No dia 15/04/2019 compareceu a esta VISA a Srª Suelem (gerente) e deu ciência ao auto de infração.

Em 23/04/2019 o interessado protocolou nesta Vigilância Sanitária pedido de prazo por mais 30 dias para adequação da situação cadastral.

Em 03/06/2019: findo o prazo solicitado não houve manifestação do interessado nem regularização cadastral. O Auto de Imposição de penalidade de multa número 3543907/634, no valor de 150 UFESP, foi lavrado. A Srª Sula deu ciência no mesmo dia e o interessado terá 10 dias para interposição de recurso.

Em 14/06/2019 estivemos em retorno no estabelecimento para entrega da notificação de recolhimento de multa nº 3543907 / 149 de 14/06/2019 recorrente do auto de infração nº 354390/976 de 15/04/2019 e auto de imposição de penalidade de multa nº 3543907/633 de 03/06/2019. A gerente deu ciência na data de hoje: 17/06/2019, o boleto segue em anexo com data de 30 dias de validade para pagamento.

Em 10/09/2019 o interessado compareceu nesta Vigilância Sanitária para entregar o comprovante de pagamento da multa e a equipe de fiscalização constatou a regularidade e adequação do estabelecimento e dos procedimentos ali adotados, encerrando assim o processo em andamento e encaminhando-o para arquivamento.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

---

Lavratura do Auto de Infração de **PORTES E TIRONI S/C LTDA**

Ramo de Atividade: Atividade Médica Ambulatorial Restrita à Consulta

CPF/CNPJ: 02.712.969/0001-10

Endereço: Avenida 15 nº 821 - Saúde  
Responsável Legal: Márcio José Portes

Auto de infração nº 3543907/981, de 30 de abril de 2019, no qual ocorreram as seguintes infrações sanitárias:

1) Estar em pleno funcionamento sem a licença do órgão sanitário competente.

**ACOMPANHAMENTO:**

Em 08/05/2019, foi protocolada defesa do auto de Infração nº 3543907/981 com solicitação de prorrogação de prazo de 45 dias, devido à empresa se encontrar em processo de regularização na Receita Federal. A empresa alterou sua razão social para Márcio José Portes S/S Ltda.

Em 19/06/2019, foi protocolado nesta Visa, documento solicitando prorrogação de prazo por mais 45 dias, para o cumprimento do Auto de Infração nº 3543907-0981, pois a situação junto à Receita Federal ainda não foi regularizada, devido o cadastro da empresa ser antigo. Foram protocolados juntamente ao pedido de prazo, documentos da Receita Federal, comprovando a não regularização da empresa; medidas estão sendo tomadas para regularização da empresa.

Em 06/08/2019, foi protocolado nesta Visa, documento solicitando prorrogação de prazo por mais 30 dias para o cumprimento do Auto de Infração nº 3543907-0981. A situação da empresa junto à Receita Federal foi regularizada, porém está havendo dificuldades para a liberação da inscrição municipal, por não ser apresentado o contrato de locação do imóvel aos órgãos competentes.

Em 10/09/2019, não havendo qualquer manifestação do interessado em prazo hábil, foi lavrado o Auto de Imposição de Penalidade de Multa nº 3543907-712, no valor de 100 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

Em 11/09/2019, o interessado deu ciência no Auto de Imposição de Penalidade de Multa, sendo concedido o prazo de 10 dias para exercício do direito de defesa.

Em 23/09/2019, foi lavrada a Notificação de Recolhimento de Multa nº 3543907-154 no valor de R\$ 2.653,00.

Em 24/09/2019, o interessado deu ciência no documento e foi realizada a emissão do boleto.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

---

Lavratura do Termo Multifuncional de Liberação da **TECHIMPORT TECNOLOGIA EM IMPLANTES ORTOPÉDICOS**

Ramo de Atividade: Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda.

CPF/CNPJ: 15.524.734/0001/47

Endereço: Rod. Washington Luiz KM 172, s/n – Jardim Anhanguera

Responsável Legal: Luiz Fernando Santos

Termo Multifuncional nº3543907/630 de Liberação, de 13 de Setembro de 2019, no qual incorreu em infração sanitária por:

- 1 – Fabricar e comercializar produtos estéreis não aprovados em BPF;
- 2 – Modificar planta (área de quarentena em estoque) sem prévia autorização;
- 3 – Modificar o fluxo de entrada e saída de materiais.

**ACOMPANHAMENTO:**

No período de 04/09/2019 à 10/09/2019, a equipe de fiscalização, desta Vigilância, esteve no estabelecimento realizando inspeção conforme Procedimento Operacional Padrão CVS/DITEP N°26 e Normas Técnicas e de Boas Práticas vigentes, obtendo, sobre a linha de produtos estéreis da Classe de Risco II e III, resultados satisfatórios, respaldando o entendimento de que a linha de produtos fabricados/distribuídos não apresentam inadequações que comprometam sua segurança e eficácia bem como a saúde e bem estar dos eventuais pacientes / usuários destes. Dessa forma, no dia 13/09/2019 a equipe de fiscalização retornou ao estabelecimento para realizar a Desinterdição dos 268 produtos estéreis interditados anteriormente, conforme entendimento estabelecido pelas Autoridades Sanitárias envolvidas, liberando ainda a atividade fabril, de armazenamento e distribuição dos referidos produtos.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

---

Lavratura do Auto de Infração de **C. E. S. RESTAURANTE DE COMIDA JAPONESA LTDA**

Ramo de Atividade: Restaurante

CPF/CNPJ: 31.406.784/0001-86

Endereço: Rua 5 nº 710 – Jardim Donângela

Responsável Legal: Carlos Augusto Pensado

Auto de infração nº 3543907/974, de 11 de abril de 2019 , no qual incorreu em infração sanitária por:

- 1) Estar em funcionamento sem o cadastro e licenciamento junto à Vigilância Sanitária.

**ACOMPANHAMENTO:**

Em 22/04/2019: Foi protocolada a defesa do Auto de Infração nº 3543907/974 com solicitação de prazo de 15 dias devido à alteração do contrato social para dar andamento na inscrição municipal. Foi protocolada também a documentação citada.

Em 16/05/2019: Não havendo manifestação do interessado em tempo hábil, foi lavrado o Auto de Imposição de Penalidade de Advertência nº 3543907/625. O interessado deu ciência deste no mesmo dia.

Em 24/05/2019: Foi protocolada a defesa do interessado com solicitação de prorrogação de prazo de 15 dias para o cadastro. O prazo foi deferido pela gerência desta Vigilância.

Em 11/06/2019: Foi protocolado documento de entrada no sistema ICad e apresentado o Certificado do Curso de Boas Práticas em Manipulação de Alimentos, conforme Portaria CVS 05/2013 e Resolução ANVISA RDC 216/2004.

O Auto foi temporariamente suspenso e o interessado orientado a solicitar um prazo para finalização da inscrição municipal.

Em 18/06/2019: Foi protocolado pedido de prazo de 30 dias. O prazo foi deferido.

Em 30/07/2019: Foi protocolado pedido de prazo de 7 dias.

Em 16/09/2019: Foi determinado pela gerência, em entendimento com as autoridades autuantes, o encerramento e arquivamento do processo relacionado ao Auto de Infração 3543907 nº 0974 dado que a finalidade da ação foi alcançada e o estabelecimento regularizou seu cadastro nesta Vigilância e adequou seu padrão de serviço e procedimentos ao que preconizam as normas técnicas e de boas práticas e a legislação vigentes.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

---

Lavratura do Auto de Infração de **EDUARDO LUIZ PISTEKER ME**

Ramo de Atividade: Restaurante e Similares

CPF/CNPJ: 07.773.413/0001-58

Endereço: Rua 03, nº 1852.

Responsável Legal: Eduardo Luiz Pisteker.

Auto de infração nº 3543907/1034, de 16 de setembro de 2019 , no qual incorreu em infração sanitária por:

- 1\_ Estar em pleno funcionamento sem a licença da Vigilância Sanitária;
- 2\_ Descumprir atos emanados das Autoridades Sanitárias competentes;
- 3\_ Não apresentar documentação exigida: exames médicos, laudo de limpeza da ar condicionado e Certificado do curso de Boas Práticas Em Manipulação de Alimentos;
- 4\_ Não realizar a coleta de amostras dos alimentos expostos;
- 5\_ Não controlar e registrar as temperaturas dos alimentos de acordo com a portaria CVS 05/2013.

**ACOMPANHAMENTO:**

Em 16/09/2019 a responsável Sr<sup>a</sup> Viviane compareceu a esta Vigilância e tomou ciência do Auto de Infração nº 3543907/1034, de 16/09/2019, e do prazo de 10 (dez) dias para o exercício do direito de defesa.

Em 01/10/2019 foi lavrado o auto de imposição de penalidade de advertência nº 3543907 / 720 de 01/10/2019, o responsável deu ciência na mesma data.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

---

Lavratura do Auto de Infração de **BERÇÁRIO BABY CIDADE JARDIM LTDA ME**

Ramo de Atividade: Educação Infantil

CPF/CNPJ: 14.296603/0001-97

Endereço: Rua 8, nº 854- Cidade Jardim

Responsável Legal: Maria Aparecida Lopes de Moraes Romaqueli

Auto de infração nº 3543907/1036, de 23 de setembro de 2019, no qual incorreu em infração sanitária por:

- 1\_ Estar em funcionamento sem a licença de funcionamento desta Vigilância Sanitária;
- 2\_ Não apresentar o alvará do corpo de bombeiros;
- 3\_ Não apresentar alvará de utilização, expedido pela Engenharia Municipal;
- 4\_ Não apresentar o resultado do exame médico da manipuladora de alimentos.

**ACOMPANHAMENTO:**

Em 24/09/19, a interessada deu ciência ao auto e terá dez dias para apresentar defesa.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

---

Lavratura do Auto de Infração de **JULIA GUASTALLI CESAR RIO CLARO EIRELI**

Ramo de Atividade: Minimercado.

CPF/CNPJ: 26.410.362/0001-44

Endereço: Avenida 12 JN, nº 381 - Jd. Novo II.

Responsável Legal: Julia Guastalli Cesar

Auto de infração nº 3543907/888, de 30 de Outubro de 2018, no qual incorreu em infração sanitária por:

- 1) Desobedecer ou inobservar o disposto nas normas legais e regulamentos;
- 2) Comercializar e fabricar produtos cárneos sem autorização e licença do SIM;
- 3) Apresentar antecedentes e circunstâncias agravantes;
- 4) Estar em pleno funcionamento sem licença da Vigilância Sanitária;
- 5) Não entregar documentação exigida: alteração de CNAE, exames médicos, laudo de controle de pragas e certificado do curso de boas práticas;
- 6) Não realizar manutenção das paredes com bolores;
- 7) Manter botijão P13 em área interna;
- 8) Ausência de lixeira com tampa acionada por pedal na área do açougue;
- 9) Sistema de esgoto aberto dentro da área de manipulação;
- 10) Falta de higiene, limpeza e boas práticas em geral;
- 11) Presença marcante de moscas;
- 12) Trabalhar em desacordo com as normas legais de proteção à saúde.

**ACOMPANHAMENTO:**

Em 05/11/2018 a interessada deu ciência no Auto e terá 10 dias para apresentar defesa.

Em 22/11/2018 a interessada protocolou defesa do auto com pedido de prazo de 60 dias para adequação física do local.

Em 17/09/2019 verificamos que o estabelecimento passou por mudança de proprietário, que já está em acompanhamento.

Assim, foi encerrado e arquivado o referido Auto de Infração, bem como o processo de cadastro relacionado empresa.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

---

Lavratura do Auto de Infração de **CASA DE REPOUSO SOLAR DOS ANCIÕES LTDA ME**

Ramo de Atividade: Instituição de Longa Permanência para Idosos  
CPF/CNPJ: 11.167.934/0001-39  
Endereço: Avenida 19 nº 1930 - Consolação  
Representante Legal: Sueli da Silva

AIF nº 3543907/0963 de 07/03/2019, no qual incorreu infração sanitária por:

- 1- Não atende atividade econômica cadastrada nesta Visa, devendo retirar de imediato os residentes com idade inferior a 60 anos;
- 2- Não há rotinas e procedimentos escritos em prontuário referente aos cuidados com os idosos;
- 3- Não possui registro atualizado de cada residente;
- 4- Não possui responsável técnico com carga horária mínima de 20 horas;
- 5- Não possui normas e rotinas técnicas quanto aos procedimentos;
- 6- Não possui informações sobre as patologias incidentes e prevalentes dos residentes.

**ACOMPANHAMENTO:**

Em 07/03/2019: O interessado deu ciência no auto e terá 10 dias para apresentar sua defesa.

A interessada solicitou à gerência prorrogação de prazo até 19/04/2019 para realizar as adequações; o estabelecimento continua em acompanhamento.

Em 22/04/2019 retornamos ao estabelecimento e constatamos que os itens apontados no Auto de Infração não foram cumpridos;

Em 24/04/2019 foi lavrado Auto de Imposição de Penalidade de Multa (3543907 nº 614), no valor de 300 UFESPs.

Em 06/05/2019 foi apresentada suposta defesa do Auto de Infração 3543907 nº 0963, de 07/03/2019. De acordo com a Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, no seu Artigo 124, inciso V, o prazo para defesa ou impugnação do auto de infração é de 10 dias. Tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em 07/03/2019, a defesa deveria ter sido apresentada até 18/03/2019. A suposta defesa, além de não conter o número do Auto a que se refere, foi encaminhada e protocolada em 06/05/2019, portanto, fora do prazo estipulado pela legislação vigente. Dessa forma a gerência propôs pelo indeferimento da suposta defesa de Auto de Infração. Em 06/05/2019 a interessada deu ciência na notificação de recolhimento de multa 3543907, nº 141 (300 UFESP's = R\$ 7.959,00).

Estivemos no estabelecimento em 13/05/2019 para entregar à responsável, Sueli Alves Nogueira o Ofício VISA RC nº 151/19, o qual informa sobre o indeferimento da suposta defesa de Auto de Infração apresentada a esta Vigilância Sanitária. Desta forma, será mantida a multa aplicada. Nesta data, a enfermeira Cinthia Cardoso Lopes (COREN 437874) deu ciência no Ofício citado.

Foi apresentada, de forma intempestiva, documentação de defesa do Auto de Infração citado, a qual foi indeferida pela Gerência. No entanto, considerando as infrações apontadas e enfatizando o aspecto inicialmente educativo da ação levada a cabo pela fiscalização deste órgão, foi determinada a suspensão do Auto de Imposição de

Penalidade de Multa nº 3543907/614 de 24/04/2019 e da Notificação de Recolhimento de Multa, substituindo-se a penalidade pecuniária por Advertência através da lavratura de Auto de Imposição de Penalidade de Advertência Nº 3543907/718 de 03/10/2019 .

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

---

Lavratura do Auto de Infração de **CAORI MIYASHIRO ME**

Ramo de Atividade: Restaurante

CPF/CNPJ: 45.688.710/0001-94

Endereço: Avenida Tancredo Neves, número 700, Jardim Claret

Responsável Legal: Caori Miyashiro

Auto de Infração nº 3543907/1043, de 25 de setembro de 2019, no qual incorreu em infração sanitária por:

1. Estar em pleno funcionamento sem a licença do órgão sanitário competente;
2. Descumprir os atos emanados das autoridades sanitárias;
3. Apresentar reincidência quanto às infrações sanitárias;
4. Acondicionar salgados em estufa desligada (temperatura inadequada);
5. Utilizar panos de algodão na área de manipulação;
6. Manipuladora de alimentos utilizando adornos;
7. Produtos alimentícios sem organização no freezer e sem data de validade;
8. As janelas do estoque não possuem telas;
9. Utilizar palete de madeira para o armazenamento dos alimentos;
10. Realizar o descongelamento de produtos cárneos em temperatura ambiente;
11. Não apresentar exames médicos (hemograma e parasitológico) dos manipuladores nem laudo do controle de pragas em validade.

*ACOMPANHAMENTO:*

Em 25/09/2019: O interessado deu ciência no auto e terá 10 dias para apresentar sua defesa.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

---

Lavratura do Auto de Infração de **CAORI MIYASHIRO ME**

Ramo de Atividade: Restaurante

CPF/CNPJ: 45.688.710/0001-94

Endereço: Avenida Tancredo Neves, número 700, Jardim Claret

Responsável Legal: Caori Miyashiro

Auto de Infração nº 3543907/1041, de 25 de setembro de 2019, no qual incorreu em infração sanitária por:

1. Não afixar em local visível aviso da proibição do consumo de produtos fumígenos em ambiente de uso coletivo;



2. Foi constatado no momento da inspeção sanitária que o responsável estava consumindo fumígeno no interior do estabelecimento.

*ACOMPANHAMENTO:*

Em 25/09/2019: O interessado deu ciência no auto e terá 10 dias para apresentar sua defesa.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

---

Lavratura do Auto de Infração de **CAORI MIYASHIRO ME**

Ramo de Atividade: Restaurante

CPF/CNPJ: 45.688.710/0001-94

Endereço: Avenida Tancredo Neves, número 700, Jardim Claret

Responsável Legal: Caori Miyashiro

Auto de Infração nº 3543907/1040, de 25 de setembro de 2019, no qual incorreu em infração sanitária por:

Não afixar em local visível aviso da proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica aos menores de 18 anos.

*ACOMPANHAMENTO:*

Em 25/09/2019: O interessado deu ciência no auto e terá 10 dias para apresentar sua defesa.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

Lavratura do Auto de Infração de **TÁ NA HORA DE BRINCAR BUFFET E EVENTOS LTDA.**

Ramo de Atividade: Serviços de Alimentação para Eventos e Recepções- Bufê.

CPF/CNPJ: 30.259.132/0001-01

Endereço: Rua 27 nº 1613- Jardim Mirassol

Responsável Legal: Jonathan Gomes Zanuti

Auto de infração nº 3543907/980, de 17 de abril de 2019, no qual incorreu em infração sanitária por:

1) Manter botijão P-13 na área interna do estabelecimento (área de manipulação de alimentos);

2) Não apresentar o Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

*ACOMPANHAMENTO:*

Em 01/07/19: o interessado compareceu na VISA para reunião, foi orientado a efetuar nova solicitação de prazo pois o alvará de corpo de bombeiros ainda não foi expedido e encontra-se em andamento.

Em 24/07/19: o interessado protocolou documento em defesa ao Auto de Imposição de Penalidade de Advertência nº3543907/618, justificando que o projeto encontra-se em andamento conforme protocolo do corpo de bombeiros nº 117638-2/2019 e solicitou um extensão de prazo para conclusão do projeto de sessenta dias.

Em 24/09/19: o interessado apresentou uma declaração informando que está em fase de mudança de prédio, que não concluirá as pendências para obtenção de alvará de corpo de bombeiros no prédio antigo. Foi efetuado o cancelamento do Auto de Infração nº 3543907/980 e determinado acompanhamento das atividades no novo prédio da empresa.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

Lavratura do Auto de Infração de **ELIAS ALVES DA SILVA AÇOUGUE**

Ramo de Atividade: Comércio varejista de carnes - açougues

CPF/CNPJ: 30.130.016/0001-30

Endereço: Rua 6A, 701 - Vila Alemã.

Responsável Legal: Elias Alves da Silva.

Auto de infração nº 3543907/1044, de 26 de setembro de 2019 , no qual incorreu em infração sanitária por:

1. Estar em pleno funcionamento sem a licença do órgão sanitário competente;
2. Armazenar bicicleta na área de desossa;
3. Manipulador de alimentos com barba (bigode);
4. Freezer desorganizado (não há separação dos diferentes tipos de produtos cárneos);
5. Armazenar produtos cárneos sem nenhuma identificação;
6. Câmara de refrigeração desorganizada (alimentos armazenados em sacolas de supermercado, galão de água armazenado junto com produtos cárneos);
7. Ventilador na área de manipulação.

**ACOMPANHAMENTO:**

Em 30/09/2019 compareceu a esta VISA para reunião o representante legal, Sr. Elias, onde deu ciência ao auto de infração. O interessado tem 10 dias para exercício do direito à defesa e ao contraditório.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

Lavratura do Auto de Infração de **JANAÍNA DO NASCIMENTO DOMINGUES**

Ramo de Atividade: Restaurante

CPF/CNPJ: 53.574.513/0001-62

Endereço: Rua 06 nº 320 – Jardim São Caetano

Responsável Legal: Janaína do Nascimento Domingues.

**Auto de infração nº 3543907/1045**, de 30 de Setembro de 2019 , no qual incorreu em infração sanitária por:

1) Estar em pleno funcionamento sem a licença e o cadastro na Vigilância Sanitária.

**ACOMPANHAMENTO:**

Em 30/09/2019 compareceu a esta VISA para reunião o representante legal, onde deu ciência ao auto de infração. O interessado tem 10 dias para exercício do direito à defesa e ao contraditório.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

Lavratura de auto de infração de **GAMBARINI SERVIÇOS EM ANATOMIA PATOLÓGICA LTDA.**

Ramo de Atividade: Laboratórios de Anatomia Patológica e Citológica

CPF/CNPJ: 07.744.850/0001-43

Endereço: Avenida 15, nº 375 - Saúde

Responsável Legal: Danusio Antonio Diniz

Auto de infração nº 3543907/1022, de 28 de Agosto de 2019 , no qual incorreu em infração sanitária por:

1\_ Não apresentar a documentação referente ao LTA – Laudo Técnico de Avaliação;

**ACOMPANHAMENTO:**

Em 28/08/2019 interessado deu ciência ao auto de infração e teve 10 dias para apresentar defesa.

Em 28/08/2019 foi dada a entrada na defesa, que foi indeferida, obedecendo aos prazos legais.

Em 17/09/2019 foi lavrado e aplicado o Auto de Imposição de Penalidade de Multa nº 3543907/715 e o interessado teve 10 dias para apresentar o Recurso do Auto de Imposição de Penalidade.

Em 26/09/2019 foi apresentado o Recurso do Auto de Imposição de Penalidade de Multa.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.

Lavratura do Auto de Infração de **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO – UPA 24 horas “Dr. Olavo Narkevitz” (UPA 29)**

Ramo de Atividade: Pronto Atendimento

CPF/CNPJ: 00.955.107/0001-93

Endereço: Avenida 29, nº 1313 – Bairro do Estádio – Rio Claro

Gerente II – Giovane Teodoro

Auto de Infração nº 3543907/884 de 16/08/2018, conforme itens explícitos em ficha de procedimento SIVISA N° 005110/18.

*ACOMPANHAMENTO:*

Em 23/08/2018 foi protocolada defesa do Auto lavrado, documentos e cronograma de adequações, deferidos pela Gerência.

Em 26/09/2019 foi lavrado Auto de Imposição de Penalidade de Advertência nº 3543907/716, relacionado ao Auto de Infração nº 3543907/884 de 16/08/2018.

Em 09/10/2019 foi protocolado recurso relacionado ao Auto de Imposição de Penalidade de Advertência nº 3543907/716, em análise pela Gerência.

O Gerente da Vigilância Sanitária, Sr. Maurício Monteiro, respaldado pelo Art. 9º, 110, 122 Inc. XIX e XX da Lei Estadual 10.083 de 23/09/1998, torna público as ações desta Vigilância Sanitária.